



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024042-53.2011.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

**ADVOGADO:** Luis Felipe Nunes de Araújo e outros.

**APELADO:** Helio de França Gondim.

**ADVOGADO:** Renata Pessoa Aquino.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA – SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR – ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas de serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor.

**VISTOS,**

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** em face da sentença (fls. 97/106) que julgou procedente em parte a **Ação Revisional c/c de repetição de indébito**,

demanda judicializada por **Hélio de França Gondim, em face da apelante**, e determinou a devolução, de forma simples, das tarifas denominadas de serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem.

Em suas razões, a recorrente sustentou a legalidade das cláusulas contratuais firmadas, alegou que não houve qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, além de que não agiu de má-fé, razão porque pugnou pela reforma da sentença recorrida com a total improcedência do pedido (fls. 109/117).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 123/124).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 131/135).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), **conheço o recurso**.

Assim, a análise recursal cinge-se em analisar a legalidade da cobrança de **a) Serviços de Terceiros e b) Registro de Contrato e c) Tarifa de Avaliação de Bem**, matéria impugnada no recurso. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Inicialmente, tenho que o CDC é aplicável às instituições financeiras. Isso porque, o STJ já consolidou o entendimento de aplicação do CODECON às instituições financeiras, por intermédio de sua Súmula 297, que assim estatui:

**"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".**

Nesse cenário, inexistente óbice em rever o contrato firmado entre as partes, por representar pacto de natureza típica de contrato de adesão, tornando relativa a autenticidade de suas condições e reduzindo a autonomia da vontade e do pressuposto básico da norma *pacta sunt servanda*.

Assim, viabiliza-se a revisão contratual, no intuito de extirpar as cláusulas abusivas porventura existentes, de acordo com o art. 51, incisos IV e X, do CDC.

### **DA TARIFA DENOMINADA DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”.**

Observa-se, no presente caso, que a sentença impugnada reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa denominada “**SERVIÇOS DE TERCEIRO**”.

Com relação a este encargo, a **Resolução nº 3.518/64 do CMN** autorizou a possibilidade das instituições financeiras efetuarem a sua cobrança,

<sup>1</sup> Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

<sup>2</sup> Tempestividade e regularidade formal.

conforme art.1º,III, desde que expressamente pactuado:

“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”

(...);

**III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. [grifei].**

No caso em análise, vejo que não foi observada a ressalva constante na aludida Resolução, tendo em vista que a instituição financeira apenas fez constar, no contrato, o valor total de R\$ 314,64 (trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) cobrado desta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Nesse cenário, restou clara a abusividade e a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. (...) 5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.** 6. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. **RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.** MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Constata-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista. [...].** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013898920138150351, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 18-08-2015).

### **DA TARIFA DENOMINADA DE “AVALIAÇÃO DE BEM”**

No tocante a cobrança da tarifa de “avaliação de bem”, vejo que a aludida cobrança se mostrou abusiva, uma vez que não decorre de nenhuma contraprestação destinada ao consumidor. Com efeito, o referido serviço aproveita apenas a instituição financeira recorrida, razão porque não pode ser cobrada de quem pleiteia o crédito.

Nesse sentido:

ECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.**

6. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

### **DA TARIFA DENOMINADA DE “REGISTRO DE CONTRATO”**

A cobrança dessa taxa se mostra contrária à norma de proteção ao consumidor por se tratar de despesa inerente à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

Ademais, as instituições financeiras, ao realizarem operações de crédito, já são remuneradas pelos juros contratuais, os quais, além de remunerarem o capital emprestado, já absorvem, em tese, os custos operacionais decorrentes da captação de recursos.

Cumprido ressaltar, ainda, que não remuneram nenhum serviço prestado ao consumidor. Constituem, em verdade, contrapartida por mecanismo de proteção da própria atividade desenvolvida pelo réu, isto é, traduzem providências imanentes à sua atividade econômica e, por conseguinte, longe estão de constituir serviços prestados ao apelante.

Sob essa perspectiva, além de completamente divorciadas do princípio da transparência e do direito à informação, essas tarifas em foco revelam-se igualmente abusivas, pois simplesmente repassam para a parte autora parcela do custo operacional de sua atividade econômica. Dito de outra forma, ao consumidor, a quem se pode exigir apenas o pagamento pelo produto ou pelo serviço, acaba sendo transferido, mediante o artificioso e complexo instrumental das tarifas bancárias, todo o custo inerente ao desempenho da atividade financeira.

Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que**:

(...)

XII - **Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor**; [em negrito]

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

P.I.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**

**Relator**